

PARECER Nº 1975/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudio Fonseca, que “dispõe sobre o reajuste da escala de padrões de vencimentos dos servidores municipais”.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor do presente projeto, ele não reúne condições de prosseguimento por portar vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Nestes termos, a lei que disponha sobre fixação ou aumento de remuneração de servidores municipais é de iniciativa privativa daquele Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Portanto, dispor sobre fixação ou aumento de remuneração de servidores públicos municipais, principalmente para estabelecer regras gerais que digam respeito a todos os servidores vinculados ao Município, ou regras específicas, referentes aos servidores que prestam serviço no âmbito do Executivo, é competência privativa do Prefeito, consoante o disposto no art. 37, § 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, no que tange a questões atinentes à iniciativa da lei municipal, vale o entendimento já firmemente consolidado na melhor doutrina e jurisprudência pátria, tal como muito bem prescreve Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 7ª ed., São Paulo, Editora Malheiros, p.442/443, segundo o qual:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais precisamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal: criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anula e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Também, saliente-se que em sede de jurisprudência há vários precedentes que confirmam ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei na hipótese vertente, como se observa dos os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 290/2001 do Município de Mutum - Matéria de iniciativa do Poder Executivo - Invasão de competência - Inadmissibilidade - Pedido procedente. É inconstitucional a Lei Municipal de Mutum, de iniciativa do Poder Legislativo, que fixa remuneração dos servidores municipais, porquanto trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo, em afronta aos dispositivos do art. 66, III, "b" e art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais." (ADIn nº 1.0000.00.264662-8/000(2). Rel. Des. Pinheiro Lago. Data do acórdão: 12/06/2002)

EMBARGOS INFRINGENTES – Servidores públicos - Revisão geral anual de vencimentos (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal) - Omissão estatal - Pretensão indenizatória - Descabimento - Iniciativa legislativa de competência exclusiva do Governador do Estado - Entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal - Embargos infringentes rejeitados. TJSP, Embargos Infringentes

nº 994051016060, Rel. Sérgio Gomes, data: 27/10/10, 9ª Câmara de Direito Público.

Cabe-nos ainda a apreciação relativa quanto ao vício de iniciativa que conduz à inconstitucionalidade formal grave que nem mesmo a sanção do Executivo produz o efeito de sanar, consoante tem entendido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tal se pode depreender do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, cujo fundamento se apoia em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97). Assevera o referido julgado que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.”

Ademais, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que em seu art. 21 estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 esta Lei Complementar, veda à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis.

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, além da ausência da indicação dos recursos orçamentários, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/12/2012.

ARSELINO TATTO – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV – RELATOR

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD

JOSÉ AMÉRICO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

SANDRA TADEU – DEM